

**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



LEI Nº 132, DE 10 DE JULHO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeira do Arari, Estado Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Cachoeira do Arari, Estado Pará, para o exercício de 2019, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

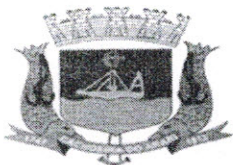
**I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017, que estabeleceu a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais, Parte 1, anexo da Portaria STN nº 495/2017.





# ESTADO DO PARÁ

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

## **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 6º** - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

## **METAS ANUAIS**

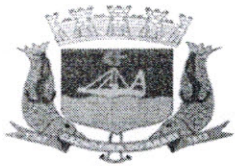
**Art. 7º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2019 e para o seguinte.

**§ 1º** - Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 495/2017.

**§ 2º** - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Av. Deputado José Rodrigues Viana, 785 – Centro – Cachoeira do Arari/Ilha de Marajó-Pará – 688.40-000





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**  
**DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 8º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS**  
**NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 9º** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsidio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

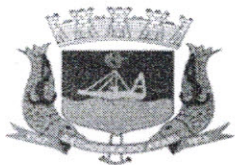
**Art. 10** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência dos Regime Previdenciário, se constituído no município no exercício 2019.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM**  
**A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário Próprio do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO  
REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 12** - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 13** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO.**

**Art. 14** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

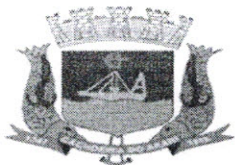
**Parágrafo Único** - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DAS RECEITAS E DESPESAS.**

**Art. 15** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

**Parágrafo Único** - De conformidade com a Portaria STN nº 495/2017, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018 e 2019.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

**Art. 16** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Parágrafo Único** - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e às normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DO RESULTADO NOMINAL.**

**Art. 17** - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Art. 18** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

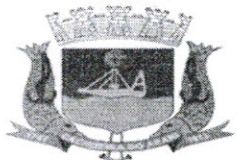
**Parágrafo Único** - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018 e 2019.

**II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 19** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019, serão as definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal  
"Palácio João Rodrigues Viana"  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



### III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 20** - O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional de cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas vigentes, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 22** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

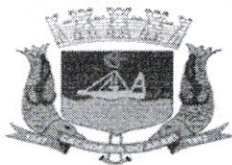
**Art. 23** - O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Autarquias e Empresas Públicas.

**Art. 24** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 25** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 26** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2019, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF).

**Art. 27** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipal, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2018.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28** - O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na legislação.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2019, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

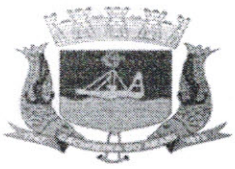
**Art. 29** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 30** - O Poder Executivo estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

**Art. 31** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2019 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras



*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 32** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2019, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 33** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei.

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 34** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 /1993, devidamente atualizado.

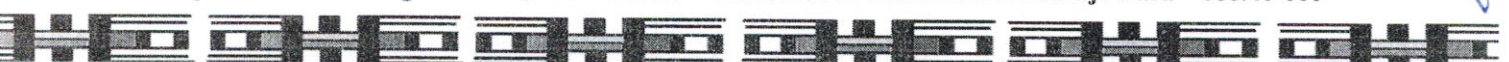
**Art. 35** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

**Art. 36** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

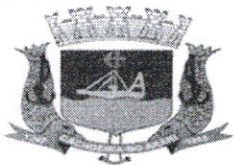
**Art. 37** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

**Art. 38** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações.

**Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações







**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF/88).

**Art. 39** - Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da CF/88).

**Art. 40** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 41** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

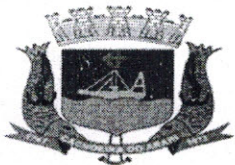
**V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 42** - A Lei Orçamentária de 2019 conterà autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma disposta na LRF.

**Parágrafo Único** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 75% da despesa aprovada.

**Art. 43** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 44** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 45** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

**Art. 46** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em 2019, de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 47** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

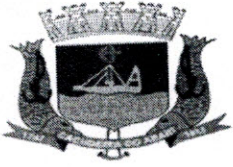
**Art. 48** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 49** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 50** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do



# ESTADO DO PARÁ

## Poder Executivo Municipal

### "Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 51** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita.

**Art. 52** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53** - Fica o Poder Executivo, mesmo não se constituindo em obrigação e independente da firmação de convênios e contratos, autorizado a promover ajuda com serviços e materiais de pequenas montas, aos órgãos e entidades de classe desta Comarca, como:

- a - O Poder Judiciário;
- b - O Ministério Público;
- c - A Justiça Eleitoral;
- d - As Policias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros; e,
- e - Outras entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos

**Art. 54** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

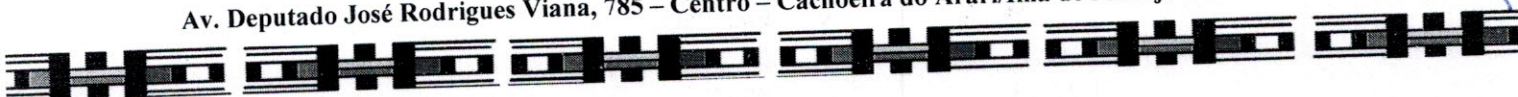
§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

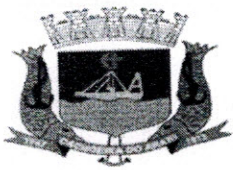
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 55** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

**Art. 56** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Av. Deputado José Rodrigues Viana, 785 - Centro - Cachoeira do Arari/Ilha de Marajó-Pará - 688.40-000





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**




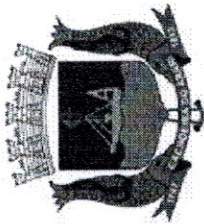
**Art. 57** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 58** - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios e contratos com entidades de natureza sem fins lucrativos que promovam o fomento e defesa do municipalismo, inclusive pagar as contribuições devidamente estipuladas em Assembleia Geral desses entes.

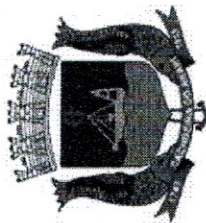
**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira do Arari, em 10 de Julho de 2018.

  
**Antônio Augusto Figueiredo Athar**  
**Prefeito Municipal Interino**

**ESTADO DO PARA****Prefeitura de Cachoeira do Arari****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019****METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS****III - Resultado Primário****Art. 4.º, Inciso II da LRF**

<b>NATUREZA DE DESPESAS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>63.447.038,18</b>	<b>65.519.450,00</b>	<b>69.452.700,00</b>	<b>72.546.300,00</b>
- Receitas Tributárias	137.745,34	3.995.580,69	4.113.450,00	4.235.000,00	4.360.000,00
- Receita de Contribuição	0,00	2.899.842,30	2.985.400,00	3.073.500,00	3.165.200,00
- Receita Patrimonial	378.250,52	1.354.707,29	1.395.670,00	1.436.900,00	1.479.300,00
- Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Receitas Patrimoniais	378.250,52	1.354.707,29	1.395.670,00	1.436.900,00	1.479.300,00
- Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Receita de Serviços	36.469,04	1.227.802,76	1.264.030,00	1.301.400,00	1.339.800,00
- Transferências Correntes	36.387.058,67	53.182.807,32	54.951.400,00	58.572.500,00	61.344.000,00
- Outras Receitas Correntes	19.918,43	786.297,82	809.500,00	833.400,00	858.000,00
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>63.447.038,18</b>	<b>65.519.450,00</b>	<b>69.452.700,00</b>	<b>72.546.300,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>10.937.281,47</b>	<b>11.276.670,00</b>	<b>11.916.986,00</b>	<b>12.569.815,00</b>
- Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Alienação de Bens (VI)	0,00	525.343,54	541.570,00	557.600,00	575.000,00
- Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Transferências de Capital	0,00	10.411.937,93	10.735.100,00	11.359.386,00	11.994.815,00
- Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>10.411.937,93</b>	<b>10.735.100,00</b>	<b>11.359.386,00</b>	<b>11.994.815,00</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>73.858.976,11</b>	<b>76.254.550,00</b>	<b>80.812.086,00</b>	<b>84.541.115,00</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>74.384.319,65</b>	<b>76.796.120,00</b>	<b>81.369.686,00</b>	<b>85.116.115,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>35.367.334,47</b>	<b>47.145.568,00</b>	<b>49.206.500,00</b>	<b>51.660.500,00</b>	<b>53.685.300,00</b>
- Pessoal e Encargos	24.867.868,37	30.315.078,00	31.810.000,00	32.750.000,00	33.815.000,00
- Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	81.090,00	84.000,00	86.500,00	90.100,00
- Outras Despesas Correntes	10.499.466,10	16.749.400,00	17.312.500,00	18.824.000,00	19.780.200,00
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)</b>	<b>35.367.334,47</b>	<b>47.064.478,00</b>	<b>49.122.500,00</b>	<b>51.574.000,00</b>	<b>53.595.200,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>674.252,94</b>	<b>21.892.523,00</b>	<b>22.442.800,00</b>	<b>24.287.600,00</b>	<b>25.850.400,00</b>
- Investimentos	311.960,76	20.714.273,00	21.325.000,00	23.054.000,00	24.535.000,00
- Inversões Financeiras	0,00	118.700,00	12.000,00	13.100,00	14.200,00
- Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Amortização da Dívida (XIV)	362.292,18	1.059.550,00	1.105.800,00	1.220.500,00	1.301.200,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>311.960,76</b>	<b>20.832.973,00</b>	<b>21.337.000,00</b>	<b>23.067.100,00</b>	<b>24.549.200,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0,00</b>	<b>643.499,00</b>	<b>662.530,00</b>	<b>757.926,00</b>	<b>779.175,00</b>
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII + XV + XVI)</b>	<b>35.679.295,23</b>	<b>68.540.950,00</b>	<b>71.122.030,00</b>	<b>75.399.026,00</b>	<b>78.923.575,00</b>
<b>DESPESAS TOTAL</b>	<b>36.041.587,41</b>	<b>69.681.590,00</b>	<b>72.311.830,00</b>	<b>76.706.026,00</b>	<b>80.314.875,00</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>1.280.146,77</b>	<b>5.318.026,11</b>	<b>5.132.520,00</b>	<b>5.413.060,00</b>	<b>5.617.540,00</b>



**ESTADO DO PARA**

**Prefeitura de Cachoeira do Arari**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**

**METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**II - Despesas**

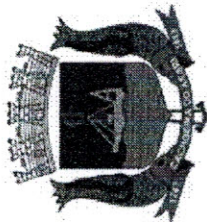
**Art. 4º. §º, Inciso II da LRF**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2017	2018	2019	2020	2021	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>35.367.334,47</b>	<b>47.145.568,00</b>	<b>49.206.500,00</b>	<b>51.660.500,00</b>	<b>53.685.300,00</b>	
- Pessoal e Encargos Sociais	24.867.868,37	30.315.078,00	31.810.000,00	32.750.000,00	33.815.000,00	
- Juros e Encargos da Dívida	0,00	81.090,00	84.000,00	86.500,00	90.100,00	
- Outras Despesas Correntes	10.499.466,10	16.749.400,00	17.312.500,00	18.824.000,00	19.780.200,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>674.252,94</b>	<b>21.892.523,00</b>	<b>22.442.800,00</b>	<b>24.287.600,00</b>	<b>25.850.400,00</b>	
- Investimentos	311.960,76	20.714.273,00	21.325.000,00	23.054.000,00	24.535.000,00	
- Inversões Financeiras	0,00	118.700,00	12.000,00	13.100,00	14.200,00	
- Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Amortização da Dívida	362.292,18	1.059.550,00	1.105.800,00	1.220.500,00	1.301.200,00	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>643.499,00</b>	<b>662.530,00</b>	<b>757.926,00</b>	<b>779.175,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>36.041.587,41</b>	<b>69.681.590,00</b>	<b>72.311.830,00</b>	<b>76.706.026,00</b>	<b>80.314.875,00</b>	

Valores projetados para 2019 a 2021 considerando inflação anual de 2,95%

Ata

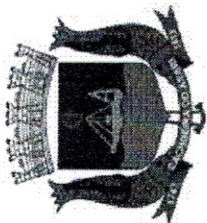
2



**ESTADO DO PARA**  
**Prefeitura de Cachoeira do Arari**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**  
**METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**IV - Resultado Nominal**  
**Art. 4º. §º, Inciso II da LRF**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
	a	b	c	d	e
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>-2.132.164,69</b>	<b>-2.195.063,55</b>	<b>-2.259.817,92</b>	<b>-2.326.482,55</b>	<b>-2.395.113,79</b>
DEDUÇÕES (II)	-2.132.164,69	905.255,25	814.729,73	733.256,75	659.931,08
- Ativo Disponível	822.959,32	<b>905.255,25</b>	814.729,73	733.256,75	659.931,08
- Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	2.955.124,01	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>-486.246,05</b>	<b>-3.100.318,80</b>	<b>-3.074.547,65</b>	<b>-3.059.739,31</b>	<b>-3.055.044,87</b>
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)</b>	<b>-486.246,05</b>	<b>-3.100.318,80</b>	<b>-3.074.547,65</b>	<b>-3.059.739,31</b>	<b>-3.055.044,87</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>1.645.918,64</b>	<b>-4.746.237,44</b>	<b>1.671.689,79</b>	<b>-4.731.429,10</b>	<b>1.676.384,23</b>

*AA*

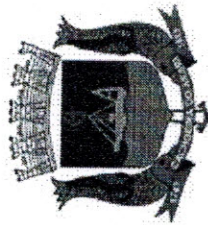


**ESTADO DO PARA**  
**Prefeitura de Cachoeira do Arari**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**  
**ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**  
**VI - Riscos Fiscais**  
**Art. 4º. §, Inciso II da LRF**

<b>IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS</b>	<b>2018</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS</b>	<b>2018</b>
<b>1. Reserva de Contingência</b>			
1.1 Dívidas Oriundas de Precatórios	0,00	1. Reserva de Contingência	643.499,00
	0,00		0,00
<b>2. Riscos Fiscais</b>	<b>26.055.474,39</b>	<b>2. Reserva de Contingência</b>	<b>643.499,00</b>
2.1 Frustração da Arrecadação Prevista	26.055.474,39		0,00
<b>3. Eventos Fiscais Previstos</b>	<b>0,00</b>	<b>3. Cancelamento de Dotações</b>	<b>0,00</b>
3.1 Extinção de Tributos	0,00		
<b>Soma</b>	<b>26.055.474,39</b>	<b>Soma</b>	<b>643.499,00</b>

AA



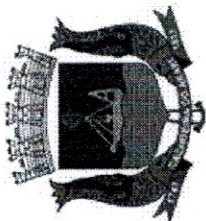


**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura de Cachoeira do Arari**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**  
**METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
V - Montante da Dívida Pública  
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.955.124,01</b>	<b>-2.195.063,55</b>	<b>-2.259.817,92</b>	<b>-2.326.482,55</b>	<b>-2.395.113,79</b>
- Dívida Mobiliária	2.955.124,01	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>-2.132.164,69</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
- Ativo Disponível	822.959,32	0,00	0,00	0,00	0,00
- Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- (-) Restos a Pagar	2.955.124,01	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA LÍQUIDA CONSOLIDADA</b>	<b>822.959,32</b>	<b>-2.195.063,55</b>	<b>-2.259.817,92</b>	<b>-2.326.482,55</b>	<b>-2.395.113,79</b>

AM

✓



**ESTADO DO PARA**  
**Prefeitura de Cachoeira do Arari**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**  
**ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**  
**VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**  
**Art. 4.º, §º, Inciso II da LRF**

	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>					
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>					
Receita de alienação de Ativos	0,00	525.343,54	541.570,00	557.600,00	575.000,00
Alienação de Bens Moveis	0,00	525.343,54	541.570,00	557.600,00	575.000,00
Alienação de Bens Imoveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>525.343,54</b>	<b>541.570,00</b>	<b>557.600,00</b>	<b>575.000,00</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>					
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>					
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>					
Investimentos	362.292,18	1.059.550,00	1.105.800,00	1.220.500,00	1.301.200,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA CORRENTE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>362.292,18</b>	<b>1.059.550,00</b>	<b>1.105.800,00</b>	<b>1.220.500,00</b>	<b>1.301.200,00</b>
Regime Geral de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>362.292,18</b>	<b>1.059.550,00</b>	<b>1.105.800,00</b>	<b>1.220.500,00</b>	<b>1.301.200,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)</b>					
	-362.292,18	-534.206,46	-564.230,00	-662.900,00	-726.200,00
	-362.292,18	-896.498,64	-1.460.728,64	-2.123.628,64	-2.849.828,64

(a) Previsão para 2019 = 2018 + 2,95% (IPCA 2017)



**ESTADO DO PARA**

**Prefeitura de Cachoeira do Arari**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019**

**ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**

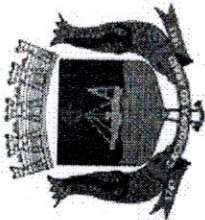
**VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Carater Continuado**

**Art. 4º. §º, Inciso II da LRF**

<b>EVENTO</b>	<b>2019</b>
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	72.311.830,00
(-) Transferências Constitucionais	65.686.500,00
(-) Transferências do FUNDEB (a)	15.055.017,06
<b>SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)</b>	<b>-8.429.687,06</b>
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
<b>MARGEM BRUTA (III) = (I + II)</b>	<b>-8.429.687,06</b>
<b>SALDO UTILIZADO (IV)</b>	<b>1.494.922,00</b>
Impacto de Novas DOCC (b)	1.494.922,00
Novas DOCC Geradas	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)</b>	<b>-9.924.609,06</b>

(a) Previsão Fundeb 2018 (Site CNM) + 2,95% (IPCA 2017)

(b) Despesas com Pessoal e Encargos 2019 - 2018

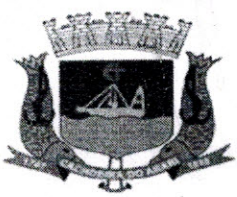


ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura de Cachoeira do Arari  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2019  
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I - Receitas

Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISTO	
	2017	2018	2019	2020	2021	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>63.447.038,18</b>	<b>65.519.450,00</b>	<b>69.452.700,00</b>	<b>72.546.300,00</b>	
- Receita Tributária	137.745,34	3.995.580,69	4.113.450,00	4.235.000,00	4.360.000,00	
- Receita de Contribuições	0,00	2.899.842,30	2.985.400,00	3.073.500,00	3.165.200,00	
- Receita Patrimonial	378.250,52	1.354.707,29	1.395.670,00	1.436.900,00	1.479.300,00	
- Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Receita de Serviços	36.469,04	1.227.802,76	1.264.030,00	1.301.400,00	1.339.800,00	
- Transferências Correntes	36.387.058,67	53.182.807,32	54.951.400,00	58.572.500,00	61.344.000,00	
- Outras Receitas Correntes	19.918,43	786.297,82	809.500,00	833.400,00	858.000,00	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>10.937.281,47</b>	<b>11.276.670,00</b>	<b>11.916.986,00</b>	<b>12.569.815,00</b>	
- Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Alienação de Bens	0,00	525.343,54	541.570,00	557.600,00	575.000,00	
- Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Transferências de Capital	0,00	10.411.937,93	10.735.100,00	11.359.386,00	11.994.815,00	
- Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL Corrente + Capital</b>	<b>36.959.442,00</b>	<b>74.384.319,65</b>	<b>76.796.120,00</b>	<b>81.369.686,00</b>	<b>85.116.115,00</b>	
Deduções Fundeb	3.168.540,39	4.702.729,65	4.484.290,00	4.663.660,00	4.801.240,00	
<b>TOTAL</b>	<b>33.790.901,61</b>	<b>69.681.590,00</b>	<b>72.311.830,00</b>	<b>76.706.026,00</b>	<b>80.314.875,00</b>	
Déficit Despesas Corrente e de Capital	-2.250.685,80	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Receita Final</b>	<b>36.041.587,41</b>	<b>69.681.590,00</b>	<b>72.311.830,00</b>	<b>76.706.026,00</b>	<b>80.314.875,00</b>	

Valores projetados para 2019 a 2021 considerando inflação anual de 2,95%



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal  
"Palácio João Rodrigues Viana"  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



DECRETO Nº 036/2018/GP-PMCA

PUBLICADO NO PAÇO  
MUNICIPAL NESTA DATA.  
EM: 10/07/2018

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo;

## DECRETA:

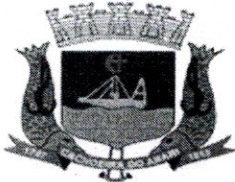
**Art.1º-** Fica sancionada a Lei Municipal nº 132/2018 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

**Art. 2º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º-** Dê-se ciência, registre-se, publique-se.

Cachoeira do Arari, 10 de Julho de 2018.

  
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR  
Prefeito Municipal interino



# **ESTADO DO PARÁ**


**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**

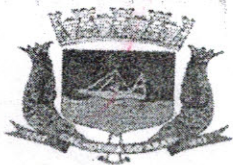


## **DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Declaramos para os devidos fins de direito que a Lei Municipal nº 132/2018 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências, sancionada no dia 10/07/2018, por meio do Decreto nº 036/2018-GP/PMCA, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no dia 10 de Julho de 2018.

Cachoeira do Arari, 10 de Julho de 2018.

  
**ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**  
Prefeito Municipal interino



**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



**OFICIO Nº 107/2018 – SEMAP/PMCA**

Ao Exmo. Senhor,  
**EDUARDO JORGE PORTAL GONÇALVES**  
Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira do Arari/Pa.

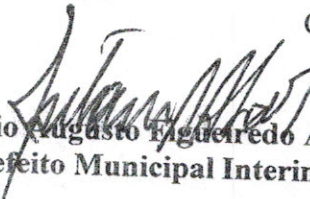
Assunto: Encaminhamento de Lei nº 132/2018 e Decreto nº 036/2018.

Exmo. Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, encaminho para as devidas anotações desta Egrégia Corte, Lei nº 132/2018, que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019, bem como Decreto de Sansão da referida Lei.

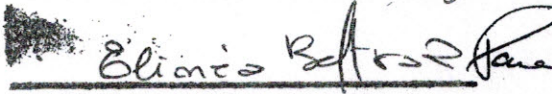
Cordialmente,

Cachoeira do Arari, 31 de Julho de 2018.

  
Antônio Augusto Figueiredo Athar  
Prefeito Municipal Interino

CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRA DO ARARI

recebi 01/08/2018

  
Eliciano Beltrão  
Secretaria da Câmara

*Angela*

